



**ATA DA 1937ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
02 DE MAIO DE 2013.**

1 Aos dois dias do mês de maio do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário
2 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão
3 Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes
4 os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho,
5 Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André
6 Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos,
7 Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa.
8 Ausente, o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, por motivo justificado. Constatada a
9 existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do
10 Ministério Público Especial junto a esta Corte Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o
11 Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para
12 apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem
13 emendas. Não houve expediente para leitura. **Processos adiados ou retirados de**
14 **pauta: PROCESSO TC-04069/05** (adiado, por solicitação do Conselheiro Antônio
15 Nominando Diniz Filho, para a sessão do dia 08/05/2013, com o interessado e seu
16 representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando
17 Diniz Filho com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na fase de comunicações,
18 indicações e requerimentos, a douta Procuradora-Geral do *Parquet Especial* junto a este
19 Tribunal, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão pediu a palavra para fazer o seguinte
20 pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de solicitar desta Corte uma especial
21 sensibilidade para uma questão que foi objeto de uma Proposta de Resolução do
22 Ministério Público, no ano passado -- e Vossa Excelência, salvo engano, estava
23 substituindo o então Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ocasião em
24 que, rapidamente, fez chegar às mãos do titular da Corte -- que dizia respeito à questão

1 da acessibilidade, da verificação nos prédios públicos, quando da realização das
2 inspeções de obras e até mesmo quando da análise de licitações de obras, que a
3 Auditoria pudesse fazer a verificação da adequação dessas obras às normas mínimas de
4 acessibilidade. O Presidente, à época, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão foi muito
5 célere e determinou providências neste sentido, só que houve uma paralisação, porque
6 inicialmente foi dito que não seria objeto de uma Resolução e poderia se tratar de uma
7 mera Portaria, mas ficou um pouco parado, porque a informação que obtive foi que essa
8 verificação já era feita pela Auditoria. Mas quando, neste atual exercício, fui buscar os
9 dados dessas informações, observei que, de fato, elas não existiam. Então, solicito de
10 Vossas Excelências que, como foi dito na Proposta de Resolução, a Paraíba é o Estado
11 do Brasil que possui o maior número percentual de portadores de deficiência, como foi
12 enfatizada naquela Audiência Pública acerca da Mobilidade Urbana, realizada nesta
13 Corte e coordenada pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Então, acho que dentro da
14 nossa estreita competência em relação ao assunto, caberia muito bem à Auditoria fazer
15 essa verificação dentro de um item, e isto poderia ser utilizado para o acompanhamento
16 de como essas obras estariam sendo realizadas. Seria uma imensurável contribuição à
17 causa das pessoas portadoras de deficiência e acho que este Tribunal poderia fazê-lo".
18 Na oportunidade, o Presidente informou que estava encaminhando as sugestões feitas
19 pela douta Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra.
20 Isabella Barbosa Marinho Falcão, à DIAFI, para as devidas providências. Não havendo
21 mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações
22 ao Tribunal Pleno: "Comunico ao Tribunal que foram desbloqueadas as contas bancárias
23 do Município de Tavares, pelo cumprimento da entrega ao TCE/PB, da Prestação de
24 Contas referente ao exercício de 2012. Gostaria de comunicar, também, que, com base
25 no que dispõem o art. 48, § 2º da Lei Complementar nº 18/93, de 13/07/93, modificado
26 pela Lei Complementar nº 34/99, de 09/06/99, publicada no DOE 17/06/99, o art. 8º da
27 Resolução Normativa RN TC 04/2004 e o art. 197º do Regimento Interno deste Tribunal,
28 determinei o bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) das Prefeituras Municipais e Câmaras de
29 Vereadores a seguir relacionadas, por não encaminharem, a esta Corte de Contas, os
30 respectivos Balancetes dos meses de Janeiro e Fevereiro de 2013: a) Prefeituras
31 Municipais: Algodão de Jandaíra, Alhandra, Araçagi, Caaporã, Cacimba de Areia,
32 Campina Grande, Conde, Curral de Cima, Duas Estradas, Esperança, Frei Martinho,
33 Gurinhém, Itabaiana, Jericó, Juazeirinho, Manaíra, Matinhas, Mogeiro, Natuba, Olho
34 D'água, Ouro Velho, Passagem, Pitimbu, Princesa Isabel, Queimadas, Remígio, Riacho

1 de Santo Antônio, Salgado de São Félix, São José do Brejo do Cruz, São José dos
2 Ramos, São Miguel de Taipú, São Sebastião de Lagoa de Roça, São Sebastião do
3 Umbuzeiro, Tenório e Umbuzeiro; b) Câmaras Municipais: Itabaiana, Manaíra e São
4 Domingos do Cariri. De igual forma, determinei, também, o bloqueio da(s) conta(s)
5 bancária(s) das Prefeituras Municipais a seguir relacionadas, por não encaminharem, a
6 esta Corte de Contas, os respectivos Balancetes referentes ao mês de Fevereiro de
7 2013: Prefeituras Municipais: Baraúna, Boa Ventura, Borborema, Cabedelo, Caldas
8 Brandão, Desterro, Itaporanga, Juarez Távora, Juripiranga, Logradouro, Massaranduba,
9 Montadas, Nova Floresta, Patos, Pedra Lavrada, Picuí, Riachão, Santana dos Garrotes e
10 Tacima”. Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO**, Sua Excelência o Presidente
11 anunciou, **Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por Pedido de Vista:**
12 **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de Prefeitos”:** **PROCESSO TC-**
13 **03009/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de DUAS ESTRADAS, Sr.**
14 **Roberto Carlos Nunes**, relativa ao exercício de **2011**. Relator: Auditor Oscar Mamede
15 Santiago Melo com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o
16 Presidente fez o seguinte resumo da votação: **PROPOSTA DO RELATOR**: 1- pela
17 emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do
18 Município de Duas Estradas Sr. Roberto Carlos Nunes, relativa ao exercício de 2011, com
19 as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pelo julgamento irregular das
20 contas de gestão, do Sr. Roberto Carlos Nunes, na qualidade de ordenador de despesas;
21 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Roberto Carlos Nunes, no valor de R\$
22 7.882,17, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60
23 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual em favor do Fundo de
24 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4-
25 pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das contribuições
26 previdenciárias, para as providências ao seu cargo. **CONS. FERNANDO RODRIGUES**
27 **CATÃO**: pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur
28 Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para esta
29 sessão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se declarou impedido. Em seguida, Sua
30 Excelência o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Fernando Rodrigues**
31 **Catão** que, após tecer comentários acerca da matéria, votou pela emissão de parecer
32 favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Duas
33 Estradas, Sr. Roberto Carlos Nunes, bem como pelo julgamento regular com ressalvas
34 das Contas de Gestão do Ordenador de Despesas, acompanhando os demais termos da

1 proposta do Relator, inclusive a multa aplicada ao referido gestor municipal. Os
2 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes votaram de
3 acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou
4 acompanhando o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o
5 Conselheiro Umberto Silveira se absteve de votar, por não ter participado da sessão
6 anterior. Constatado o empate, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
7 proferiu *Voto de Minerva* acompanhando o entendimento do Conselheiro Fernando
8 Rodrigues Catão, que foi aprovado, por maioria – com a declaração de impedimento do
9 Conselheiro Arnóbio Alves Viana -- ficando a formalização da decisão a cargo do
10 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **PROCESSO TC-04311/11 – Prestação de**
11 **Contas do Prefeito do Município de CAAPORÃ, Sr. João Batista Soares, relativa ao**
12 **exercício de 2010.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com vista ao
13 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte
14 resumo da votação: **RELATOR:** No sentido de que este Tribunal: 1- Emita parecer
15 contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Caaporã, Sr. João Batista
16 Soares, relativa ao exercício de 2010, com recomendações; 2- Julgue irregulares as
17 contas de gestão, na condição de ordenar de despesas; 3- Declare o atendimento parcial
18 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Impute débito ao Sr. João Batista Soares, no valor
19 de R\$ 386.181,70, sendo: a) R\$ 313.030,00 referentes à ausência de prestação de
20 contas, nos moldes legais, dos valores repassados à Associação de Proteção à
21 Maternidade e Assistência à Infância de Caaporã, por conta do Convênio 001/2009; b) R\$
22 43.122,03 referentes despesas não comprovadas com folha de pagamento e c) R\$
23 30.029,67 referentes a repasse indevido à Associação de Proteção à Maternidade e
24 Assistência à Infância de Caaporã, por conta do Convênio nº 01/2010; 5- Aplique multa
25 pessoal ao gestor, no valor de R\$ 4.150,00; 6- Assine o prazo de 90 (noventa) dias ao
26 gestor, para adoção de medidas no sentido de elaborar o Plano Municipal de Gestão
27 Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), de modo a cumprir a Lei Nacional nº
28 12.305/2010, a qual determinou o prazo de 2 (dois) anos, ou seja, até 02 de agosto de
29 2012, para o seu cumprimento; 7- Represente à Delegacia da Receita Previdenciária
30 acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária; 8- Determine envio de
31 cópia dos autos para a DILIC para análise do valor contratado para a coleta de lixo (R\$
32 75.200,00 mensais). **CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA** votou com o Relator, com
33 imputação, apenas, do valor de R\$ 43.122,03, referente às despesas não comprovadas
34 com folha de pagamento, entendendo que, com relação aos R\$ 313.030,00, a matéria

1 seja analisada em autos apartados, através de Tomada de Contas. **CONS. ARTHUR**
2 **PAREDES CUNHA LIMA** pediu vista do processo. Os Conselheiros Umberto Silveira
3 Porto e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. O
4 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido. Em seguida, Sua
5 Excelência o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Arthur Paredes Cunha**
6 **Lima** que, na oportunidade, teceu alguns esclarecimentos acerca da matéria e dos
7 motivos que levaram a pedir vista do processo. Passando a colher os votos, o Presidente
8 passou a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto, que na ocasião Sua Excelência
9 pediu vista do processo. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha
10 Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão. O
11 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido. A seguir, o Presidente
12 prosseguiu com a pauta de julgamento anunciando o **PROCESSO TC-02891/12 –**
13 **Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO CARIRI, Sr. Roberto**
14 **Pedro Medeiros Filho,** relativa ao exercício de **2011**. Relator: Conselheiro Arthur
15 **Paredes Cunha Lima com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Na
16 oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:** Votou,
17 excepcionalmente, no sentido do Tribunal: 1- emita parecer favorável à aprovação das
18 contas de governo do Prefeito do Município de São João do Cariri, Sr. Roberto Pedro
19 Medeiros Filho, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da
20 decisão; 2- declare o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de
21 Responsabilidade Fiscal; 3- aplique multa pessoal ao Sr. Roberto Pedro Medeiros Filho,
22 no valor de R\$ 7.882,17, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil,
23 financeira orçamentária, bem como a infração as normas exigidas na Lei das Licitações,
24 com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o
25 recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
26 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
27 recomendada. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou, de forma
28 excepcional, acompanhando o voto do Relator, mesmo o gestor não atingindo o mínimo
29 constitucional em MDE, atingindo, apenas, 24,45%, sendo acompanhado pelo
30 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana presidiu os
31 trabalhos na sessão do dia 17/04/2013. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho
32 e Fernando Rodrigues Catão votaram de acordo com o entendimento Relator. **CONS.**
33 **ANDRÉ CARLO TORRES PONTES:** pediu vista do processo. Em seguida, Sua
34 Excelência o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro André Carlo Torres**

1 **Pontes** que, após tecer comentários acerca da matéria, votou de acordo com o
2 entendimento do Relator, firmando o índice em Movimentação e Desenvolvimento do
3 Ensino (MDE) de 25,2%, incorporando às despesas com energia elétrica e água aos
4 índices de MDE. O Relator incorporou ao seu voto, o percentual indicado pelo
5 Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em MDE, sendo acompanhado pelos demais
6 membros da Corte. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com os Conselheiros
7 Umberto Silveira Porto se abstendo de votar -- por não ter participado da sessão do dia
8 17/04/2013, ocasião em que o processo foi relatado, bem como o Conselheiro Arnóbio
9 Alves Viana, que não se considerou apto a votar, tendo em vista que havia presidido a
10 sessão em referência. **Recursos: PROCESSO TC-04239/11 – Recurso de**
11 **Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **GURJÃO, Sr. José**
12 **Martinho Cândido de Castro**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-**
13 **0194/12 e no Acórdão APL-TC-0791/12**, emitidas quando da apreciação das contas do
14 **exercício de 2010**. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima com vista ao
15 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte
16 resumo da votação: **RELATOR:** Votou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso
17 de reconsideração interposto pelo Sr. José Martinho Cândido de Castro, tendo em vista o
18 atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, pelo seu
19 provimento parcial, para excluir a imputação de débito relativa a saldo bancário não
20 comprovado, no montante de R\$ 2.020,38, e, ademais, para modificar os percentuais de
21 aplicação dos recursos das receitas e transferências na Manutenção e no
22 Desenvolvimento do Ensino para 25% e, dos recursos do FUNDEB, na Remuneração do
23 Magistério para 56,49%, assim como o montante das despesas não lícitas, que passa
24 a corresponder pela quantia de R\$ 403.275,24, mantendo-se os demais termos das
25 decisões recorridas. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão
26 votaram com o Relator. **CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES:** pediu vista do
27 processo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido. O
28 Conselheiro Umberto Silveira Porto não participou da sessão anterior. Em seguida, o
29 Presidente passou a palavra ao **Conselheiro André Carlo Torres Pontes** que, após
30 prestar esclarecimentos acerca dos motivos que levaram a pedir vista do processo, votou,
31 acompanhando o entendimento do Relator, entendendo que o percentual alcançado com
32 os recursos do FUNDEB chegou a 58,91%. Na oportunidade, o Relator Conselheiro
33 Arthur Paredes Cunha Lima, em razão dos dados informados pelo Conselheiro André
34 Carlo Torres Pontes, tocante ao percentual do FUNDEB, no seu voto vista, solicitou o

1 adiamento da complementação da votação, para a próxima sessão (dia 08/05/2013), a
2 fim de reavaliar as suas informações e adequá-los ao seu voto. O processo foi adiado,
3 para a referida sessão, ficando, desde já o interessado e seu representante legal,
4 devidamente notificados, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio
5 Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-02787/11 – Recurso de Reconsideração**
6 **interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de JURU, Sr. Manoel de Araújo,**
7 **contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0015/13, emitido quando do**
8 **julgamento das contas do exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago**
9 **Melo com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Na oportunidade, o Presidente
10 fez o seguinte resumo da votação. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o
11 Tribunal: tome conhecimento do recurso -- diante da legitimidade do recorrente e da
12 tempestividade de sua apresentação -- e, no mérito, lhe dê provimento parcial para: 1)
13 julgar regulares com ressalvas as contas do ex-ordenador de despesa da Câmara
14 Municipal de Juru/PB, Sr. Manoel de Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2010; 2)
15 informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das
16 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou
17 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de
18 modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) desconstituir a imputação de débito,
19 no montante de R\$ 7.624,16, concernente ao lançamento de recolhimentos
20 previdenciários sem comprovação, e, como consequência, eliminar a fixação de prazo
21 para o recolhimento do valor; 4) reduzir a multa imposta de R\$ 4.150,00 para R\$
22 2.000,00, mantendo o lapso temporal para o pagamento da penalidade e as
23 recomendações cabíveis; 5) retirar a determinação de remessa de peças dos autos à
24 Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba; 6) remeter os autos do presente
25 processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem
26 necessárias. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. Os Conselheiros
27 Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima não participaram da sessão do
28 dia 10/04/2013, por motivo justificado. **CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES:** pediu
29 vista do processo. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e o Substituto Antônio Cláudio
30 Silva Santos (que havia sido convocado, na sessão do dia 10/04/2013, para completar o
31 quorum, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
32 Diniz Filho) reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente
33 passou a palavra ao **Conselheiro André Carlo Torres Pontes** que, após prestar
34 esclarecimentos acerca dos motivos que levaram a pedir vista do processo, votou,

1 acompanhando o entendimento do Relator, excluindo a aplicação da multa sugerida na
2 proposta do Relator. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e o Substituto Antônio
3 Cláudio Silva Santos acompanharam o entendimento do Conselheiro André Carlo Torres
4 Pontes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, quanto ao mérito, sendo
5 rejeitada, por maioria, no tocante à aplicação de multa ao responsável, com a declaração
6 de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **Por outros motivos:**
7 **PROCESSO TC-04960/10 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de**
8 **PRINCESA ISABEL, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares,** relativa ao exercício de
9 **2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:
10 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o
11 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o
12 Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no
13 art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei
14 Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de
15 governo do ex-Prefeito Municipal de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa
16 Soares, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando a peça técnica à
17 consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2)
18 Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como
19 no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as
20 contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de
21 2009, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares; 3) Impute ao ex-Prefeito Municipal de
22 Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, débito no montante de R\$
23 75.523,46, sendo R\$ 50.455,83 atinentes ao lançamento de dispêndios com plantões
24 médicos sem justificativa, R\$ 22.959,29 concernentes a gastos com folha de pagamento
25 não demonstrado e R\$ 2.108,34 respeitantes ao registro de saldo financeiro ao final do
26 exercício sem comprovação; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento
27 voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, cabendo ao atual Prefeito
28 Municipal, Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, no interstício máximo de 30 (trinta)
29 dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob
30 pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de
31 omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na
32 Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Aplique
33 multa ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, na
34 importância de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do

1 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; 6) Assine o lapso temporal de 30
2 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização
3 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei
4 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu
5 efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria
6 Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término
7 daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
8 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
9 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
10 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Encaminhe cópia da presente deliberação ao
11 então Vereador da Comuna na legislatura 2009/2012, Sr. Domingos Sávio Maximiano
12 Roberto, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Thiago Pereira de Sousa
13 Soares, para conhecimento; 8) Envie recomendações no sentido de que o atual
14 administrador municipal, Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, não repita as
15 irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe,
16 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 9) Com fulcro
17 no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, comunique ao
18 Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel/PB, Sr.
19 Marcelino Xenófanés Diniz de Souza, acerca do não repasse das obrigações patronais e
20 do não recolhimento de parte das contribuições descontadas dos segurados, ambas
21 respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à
22 competência de 2009, devidas pelo Poder Executivo da Comuna; 10) Também com base
23 no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *cabeça*, da *Lex Legum*, represente à Delegacia da
24 Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de
25 parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder
26 Executivo do Município de Princesa Isabel/PB aos segurados do Regime Geral de
27 Previdência Social – RGPS, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e
28 concernentes ao ano de 2009; 11) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art.
29 75, *caput*, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral
30 de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do
31 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio
32 Nominando Diniz Filho. **Consultas: PROCESSO TC-07199/12 – Consulta formulada**
33 **pela então Presidente da Câmara Municipal de TEIXEIRA, Vereadora Kay France**
34 **Nunes Rodrigues**, questionando sobre a omissão da Câmara Municipal no julgamento

1 das Contas da ex- Prefeita Rita Nunes Pereira, relativas ao exercício de 2006 e
2 indagando caso os Vereadores não tenham tomado ciência efetiva, do recebimento das
3 contas do Município para julgamento, com indício de má fé, como fica o prazo para votar
4 as contas. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: manteve o
5 pronunciamento constante nos autos, entendendo desnecessário o pronunciamento do
6 Ministério Público de Contas em processo de consulta. **RELATOR:** “Senhor Presidente
7 voto, acompanhando o pronunciamento da Consultoria Jurídica desta Corte, fazendo
8 alguns acréscimos. A matéria em debate na presente consulta merece considerações
9 adicionais, especialmente no tocante ao papel das Cortes de Contas no julgamento das
10 contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. A Constituição Federal
11 determina que os Tribunais de Contas emitam parecer prévio sobre as contas do Poder
12 Executivo, a ser submetido ao respectivo Poder Legislativo para julgamento.
13 Especificamente quanto aos municípios, a Carta Magna instituiu o modelo segundo o qual
14 o parecer prévio das Cortes de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois
15 terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, §2º da CF). Nada se diz a respeito de
16 prazo para apreciação das contas, nem é atribuído qualquer efeito jurídico à eventual
17 omissão do Poder Legislativo. A Constituição do Estado da Paraíba, além de reproduzir o
18 modelo concebido pela Constituição Federal, inovou ao determinar, no art. 13: Art. 13. A
19 fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e
20 de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de
21 legalidade, legitimidade e economicidade, assim como a aplicação das subvenções e
22 renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle
23 externo, e pelos sistemas de controle interno que, de forma integrada, serão mantidos
24 pelos Poderes Legislativo e Executivo. (...) § 4º Recebido o parecer prévio, a Câmara
25 deverá pronunciar-se no prazo de sessenta dias, na forma que a lei dispuser. § 5º Se a
26 Câmara não deliberar no prazo de que trata o parágrafo anterior, considerar-se-á
27 prevalente o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios. A disciplina da matéria
28 suscitou controvérsias e foi objeto de Incidente de Constitucionalidade, no qual o Tribunal
29 de Justiça decidiu pela inconstitucionalidade do art. 13 e parágrafos da Constituição do
30 Estado, por ter exorbitado nas competências de poder constituinte decorrente.
31 INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 200.2008.024459-9/002 - CAPITAL.
32 RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. ARGUENTE:
33 Relatora do Agravo de Instrumento nº 200.2008.024.459-9/001. ARGUIDO: Estado da
34 Paraíba, representado por seu Procurador-Geral, Marcelo Weick Pogliese.

1 INTERESSADA: Janete Souza Santos da Silva. ADVOGADOS: José Ricardo Porto,
2 Thiago Leite Ferreira e outros. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUIÇÃO INCIDENTAL
3 DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DAS CONTAS DA MESA DA CÂMARA
4 MUNICIPAL DE NATUBA. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. INCOMPETÊNCIA.
5 ATRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. MODELO FEDERAL. ART. 71
6 E SS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMAS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.
7 INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
8 Quanto à competência do Tribunal de Contas para o julgamento de contas dos
9 administradores, o constituinte federal fixou as seguintes premissas: a) a Corte de Contas
10 deve julgar as contas dos administradores públicos; b) em relação às contas do Chefe do
11 Executivo, apenas emite parecer prévio, já que o julgamento compete ao Poder
12 Legislativo. - As normas de reprodução refletem a expansividade do modelo federal, que
13 atraiu para seu campo matéria anteriormente entregue à revelação originária do
14 constituinte estadual. A tarefa do constituinte limita-se a inserir aquelas normas no
15 ordenamento constitucional de um Estado, por um processo de transplantação. – De
16 acordo com a estrutura federal, observa-se que o Poder Legislativo apenas tem
17 competência para julgar as contas do Chefe do Poder Executivo. Logo, a competência
18 para julgar as contas da Mesa da Câmara Municipal de Natuba é do Tribunal de Contas
19 do Estado da Paraíba. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.
20 ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, em Sessão Plenária, à unanimidade,
21 declarar a inconstitucionalidade do art. 201 e §§ e do art. 202 do Regimento Interno da
22 Câmara Municipal de Natuba, em face da declaração de inconstitucionalidade dos arts.
23 13 e §§, e 39, caput e inciso I da Constituição Estadual da Paraíba. O pronunciamento
24 desta Corte de Contas sobre o assunto não pode, portanto, desconsiderar a decisão do
25 Poder Judiciário Estadual no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da redação do
26 art. 13 da Carta Estadual, razão pela qual entendo inaplicável o §5º do art. 13, no sentido
27 de fazer prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas em caso de omissão da
28 Câmara Municipal. Registrem-se, ainda, as inúmeras decisões das Cortes superiores a
29 respeito dos efeitos do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas dos
30 Prefeitos. A matéria ainda não foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que deverá
31 pronunciar-se em breve, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 597362. Examina-se,
32 naqueles autos, se a demora ou ausência de manifestação da Câmara Municipal
33 determina ou não a aprovação tácita do parecer prévio de Tribunal de Contas estadual ou
34 Tribunal de Contas municipal, onde houver, sobre as contas de um prefeito. Por fim,

1 cumpre destacar o entendimento pacificado no Tribunal Superior Eleitoral no sentido de
2 que não é possível a rejeição de contas pelo decurso de prazo, como demonstram os
3 excertos a seguir: Na linha dos precedentes desta Corte, descabe endossar rejeição de
4 contas, considerado o decurso de prazo para a Câmara Municipal exercer o crivo acerca
5 de Parecer do Tribunal de Contas. (TSE - Recurso contra expedição de diploma nº 678 –
6 classe 21ª – João Pessoa – Paraíba. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. 15/10/09).
7 Segundo a jurisprudência do TSE, não há que falar em rejeição de contas de prefeito em
8 decorrência do decurso de prazo conferido à Câmara Municipal para julgar o parecer
9 prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado. Precedentes. (TSE - Agravo
10 Regimental do Recurso Especial Eleitoral nº 127-75. 2012.6.26.0036 – classe 32 –
11 Cananéia – São Paulo - Relatora: Ministra Nancy Andrighi.). Por todo o exposto, o Relator
12 vota pelo conhecimento da consulta e resposta de acordo com o PARECER CJ-ADM Nº.
13 010/2012, cuja cópia é parte integrante desta decisão”. Os Conselheiros Arnóbio Alves
14 Viana e Fernando Rodrigues Catão votaram com o Relator. O Conselheiro Umberto
15 Silveira Porto votou pelo não conhecimento da consulta, por se tratar de caso concreto,
16 sendo acompanhado pelos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo
17 Torres Pontes. Constatado o empate na votação, Sua Excelência o Presidente proferiu
18 *Voto de Minerva*, acompanhando o entendimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto,
19 pelo não conhecimento da Consulta, por se tratar de caso concreto. Rejeitado o voto do
20 Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando, a cargo do Conselheiro
21 Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
22 propôs ao Tribunal Pleno que, na resposta a esta consulta, fosse determinado que -- na
23 apreciação das Contas das Mesas de Câmaras de Vereadores -- constasse o resultado
24 do julgamento político das Prestações de Contas das respectivas Prefeituras Municipais,
25 no tocante ao Parecer Prévio emitido por esta Corte, sob pena de aplicação de multa,
26 remetendo, inclusive, para análise, além da Ata da Sessão de Julgamento, os votos
27 fundamentados dos edis, acerca do acatamento ou não do Parecer Prévio emitido por
28 este Tribunal. O Presidente submeteu a proposição do Conselheiro Fernando Rodrigues
29 Catão ao Plenário, que a aprovou por unanimidade. Na mesma ocasião, o Conselheiro
30 Umberto Silveira Porto teceu alguns comentários acerca da Emenda Estadual nº 05,
31 enfatizando que este Tribunal de Contas poderia tomar a iniciativa no sentido de verificar
32 um mecanismo para estimular a própria Assembléia Legislativa ou o Poder Executivo
33 Estadual, a retirar a Emenda nº 05 do texto constitucional, com o Tribunal de Contas
34 passando a redigir uma Resolução Normativa, tanto para que as Câmaras Municipais

1 encaminhem, a esta Corte, os dados relativos ao julgamento político das Prestações de
2 Contas dos Prefeitos Municipais (Ata da Sessão, votos fundamentados dos Edis, Decreto
3 Legislativo, etc.), bem como para o exercício do contraditório do próprio Prefeito, no
4 âmbito da Câmara de Vereadores. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz
5 Filho fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, o Conselheiro Arthur Paredes
6 Cunha Lima, quando era Presidente da Assembléia Legislativa do Estado tomou todas as
7 providências acerca da matéria, como manda as Constituições Federal e Estadual e o
8 Regimento Interno da Assembléia Legislativa. Colocou em Plenário, foi lido, não houve
9 qualquer participação de parlamentar em sentido contrário e o processo foi para a
10 Comissão de Justiça, que é a quem cabe a edição do Decreto Legislativo, não tendo mais
11 o que se discutir, faltando, apenas, a edição do Decreto Legislativo. Na época, o então
12 Presidente da Assembléia Arthur Paredes Cunha Lima estava assumindo esta Corte de
13 Contas e o atual Presidente Deputado Ricardo Marcelo, eu o procurei, pois era
14 Presidente desta Corte e, fui orientado pelo Consultor Jurídico desta Corte Dr. Eugênio
15 Gonçalves, para que deixássemos passar os dois anos que o Governo do Estado e a
16 Assembléia Legislativa teriam direito à Ação Rescisória. Passados os dois anos, sugiro a
17 Vossa Excelência que faça contato com o Presidente da Assembléia, para o
18 reconhecimento político, conforme diz as Constituições Federal e Estadual, de uma
19 decisão judicial. Existe uma Proposta de Emenda à Constituição de autoria do ex-
20 Governador Cássio Rodrigues da Cunha Lima retirando da Constituição Estadual a
21 Emenda nº 05, que acrescentou a criação do Tribunal de Contas dos Municípios, enfim,
22 todas as condições já estão na Assembléia para que se torne realidade. Não coloquei no
23 meu voto, esses esclarecimentos, porque solicitei do Secretário da Assembléia
24 Legislativa a tramitação do Processo, porém, esqueci de cobrar a remessa para inserção,
25 mas solicito o registro em ata”. Na oportunidade, o Pleno autorizou o Conselheiro Antônio
26 Nominando Diniz Filho inserir no seu voto as informações, que forem prestadas pela
27 Assembléia. No seguimento o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira fez
28 o seguinte comentário acerca da sugestão apresentada pelo Conselheiro Fernando
29 Rodrigues Catão: “Senhores Conselheiros, acerca das observações ventiladas, da
30 necessidade de o Poder Legislativo fundamentar suas decisões, quando das discussões
31 dos pareceres, essa matéria constou da ordem do dia, da última reunião da ATRICON,
32 porque o que se tem observado no Brasil afora, é que os pareceres estão sendo votados,
33 sem observância aos parâmetros constitucionais e infraconstitucionais; sem a mínima
34 fundamentação e isso não é possível. Então os Tribunais de Contas já estão trabalhando,

1 através da ATRICON e do IRB, no sentido de normatizar essa questão, sem querer
2 adentrar na autonomia do Poder Legislativo, obviamente, mas não se pode fazer
3 sessões, onde se aprova ou rejeita pareceres, sem cumprir o rito regimental, quiçá
4 dispositivo constitucional (artigo 31 da Constituição Federal)". Dando continuidade a
5 pauta, Sua Excelência anunciou, da classe **Processos Agendados para esta Sessão:**
6 **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - "Contas Anuais de Prefeitos": PROCESSO TC-**
7 **03136/12 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de RIO TINTO, Sra.**
8 **Magna Coeli Fernandes Gerbasi, relativa ao exercício de 2011.** Relator: Conselheiro
9 **Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar Souza Silva
10 (Contador). **MPJTCE:** manteve o pronunciamento constante nos autos. **RELATOR:** Votou
11 no sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas da ex-Prefeita
12 do Município de Rio Tinto, Sra. Magna Coeli Fernandes Gerbasi, relativa ao exercício de
13 2011; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
14 3- Aplicar multa à Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi, ex-Prefeita Municipal de Rio Tinto
15 no montante de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, tendo em vista
16 os procedimentos licitatórios não realizados, bem como a remessa de exemplar
17 incompleto da LOA, em desacordo com as normas desta Corte, assinando-lhe o prazo de
18 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o
19 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
20 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância
21 relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),
22 em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério
23 Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
24 Constituição Estadual; 4- Encaminhar cópia da presente decisão aos autos da PCA do
25 Fundo Municipal de Saúde de Rio Tinto, referente ao exercício de 2011, remetendo-se os
26 autos ao Gabinete do Relator para despacho; 5- Encaminhar cópia da presente decisão
27 aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Rio Tinto, relativa ao exercício de 2012, a
28 fim de que a Unidade Técnica: a- Examine os gastos de pessoal, inclusive com contratos
29 por tempo determinado, conjuntamente com o Fundo Municipal de Saúde; b- Examine as
30 despesas com contratos por excepcional interesse público, à vista da declaração de
31 inconstitucionalidade da lei municipal nº 810/2005; 6- Recomendação à Prefeitura
32 Municipal de Rio Tinto, no sentido de: a- guardar estrita observância aos termos da
33 Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da
34 Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o da eficiência e o da boa

1 gestão pública; b- conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei nº
2 8666/93, na Lei Complementar 101/2000 e nas Resoluções desta Corte. Aprovado o voto
3 do Relator, por unanimidade. No seguimento, o Presidente promoveu as inversões de
4 pauta nos termos da Resolução TC-61/97: **PROCESSO TC-10141/11 – Verificação de**
5 **Cumprimento da Resolução RPL-TC-0001/13**, por parte do Secretário de Finanças do
6 Município de **CAMPINA GRANDE Sr. Jacy Toscano de Brito**, com pedido de
7 prorrogação de prazo para cumprimento da referida Resolução, requerido pelos
8 Advogados Hildebrando Evangelista de Brito e Rafael Lucena Evangelista de Brito, como
9 interessados. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o
10 Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos
11 ao Conselheiro Vice-Presidente Umberto Silveira Porto, em razão de seu impedimento.
12 Sustentação oral de defesa: Bel. Hildebrando Evangelista de Brito. **MPJTCE:** opinou,
13 oralmente, pelo não conhecimento do pedido de prorrogação de prazo para cumprimento
14 da Resolução RPL-TC-0001/2013, entendendo que o Secretário seria a parte
15 responsável e que este era quem deveria solicitar o novo prazo para cumprimento da
16 decisão em referência. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: deferir o pedido de
17 prorrogação, para o fim de se conceder novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual
18 Secretário de Finanças do Município de Campina Grande, Sr. Jacy Toscano de Brito, no
19 sentido de que adote as medidas necessárias ao cumprimento da Resolução RPL–TC
20 00001/13, sob pena de aplicação de multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade,
21 com a declaração de impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e
22 Arthur Paredes Cunha Lima. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua
23 Excelência retomou a ordem natural da pauta anunciando o **PROCESSO TC-03222/12 –**
24 **Prestação de Contas do Prefeito do Município de MALTA, Sr. Ajácio Gomes**
25 **Wanderley**, relativa ao exercício de **2011**. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz
26 Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
27 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
28 **RELATOR:** Votou pelo (a): 1- Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de
29 gestão do Prefeito, Ajácio Gomes Wanderley, exercício de 2011; 2- Julgamento irregular
30 das contas de gestão do Sr. Ajácio Gomes Wanderley, na qualidade de ordenador de
31 despesas; 3- Declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de
32 Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicação de multa ao gestor no valor de R\$ 3.000,00, com
33 fundamento no Art. 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de
34 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de

1 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução, desde logo
2 recomendada; 5- Envio de cópia da presente decisão aos autos da Prestação de Contas
3 da Prefeitura Municipal de Malta, relativa ao exercício de 2012, a fim de que a unidade
4 técnica examine as despesas em contrato por excepcional interesse público, a vista da
5 declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 77/2002; 6- Recomendação ao
6 referido gestor, no sentido de conferir estrita observância aos princípios da legalidade, do
7 controle, da eficiência e da boa gestão pública; 7- Representação à Delegacia da Receita
8 Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não
9 recolhimento de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis. **CONS.**
10 **FERNANDO RODRIGUES CATÃO:** Votou: 1- pela emissão de parecer favorável à
11 aprovação das contas de governo; 2- julgamento regular com ressalvas das contas de
12 gestão do Prefeito do Município de Malta, Sr. Ajácio Gomes Wanderley, relativa ao
13 exercício de 2011, na qualidade de ordenador de despesa, acompanhando o Relator nos
14 demais itens do seu voto, inclusive a aplicação da multa. Os Conselheiros Arnóbio Alves
15 Viana, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes
16 acompanharam o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Rejeitado o voto do
17 Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro
18 Fernando Rodrigues Catão. **PROCESSO TC-03087/12 – Prestação de Contas do**
19 **Prefeito do Município de PICUÍ, Sr. Rubens Germano Costa, relativa ao exercício de**
20 **2011.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela
21 emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e julgamento regular
22 das contas de gestão. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer
23 Favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Picuí, Sr. Rubens
24 Germano Costa, relativa ao exercício de 2011; 2- Julgar regulares as contas de gestão do
25 Ordenador de Despesas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, ocasião em que
26 Sua Excelência parabenizou aquele gestor municipal pela sua administração exemplar,
27 salientando o cuidado do referido gestor, com a coisa pública, no âmbito de sua
28 responsabilidade, no que foi acompanhado pelos demais membros do Tribunal Pleno.
29 Prosseguindo com a pauta, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-03189/12 –**
30 **Prestação de Contas do Prefeito do Município de OURO VELHO, Sr. Inácio Amaro dos**
31 **Santos Filho,** relativa ao exercício de **2011.** Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha
32 **Lima.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
33 representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial lançado nos autos.
34 **RELATOR:** Votou no sentido de que este Tribunal: 1- Emita Parecer Contrário à

1 aprovação das contas do Prefeito do Município de Ouro Velho, Sr. Inácio Amaro dos
2 Santos Filho, relativa ao exercício de 2011; 2- Declare o atendimento parcial das
3 disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2011; 3-
4 Impute débito ao Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, no valor de R\$ 291.736,12 --
5 referente a todas as despesas não comprovadas ou achadas anti-econômicas e
6 irregulares pela Auditoria e Ministério Público Especial, notadamente as seguintes: a)
7 realização de despesas sem comprovação da efetiva prestação do serviço de transporte
8 de pessoas, no montante de R\$ 176.510,97; b) concessão indevida de diárias, no
9 montante de R\$ 11.491,20; c) realização de despesa sem comprovação da realização
10 dos serviços de assessoria jurídica, no montante de R\$ 40.800,00; d) despesa com
11 aquisição de material de construção para doação sem comprovação da destinação, no
12 valor de R\$ 6.128,50; e) despesas com serviços de divulgação de propagandas
13 institucionais sem comprovação, no montante de R\$ 36.000,00; f) pagamento irregular de
14 despesas de responsabilidade de empresa contratada, no valor de R\$ 1.770,00; g)
15 percepção indevida de diárias, no valor de R\$ 1.052,00; h) sobrepreço em despesas
16 supostamente realizada com dedetização em prédios públicos, no valor de R\$ 17.983,45,
17 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário aos cofres
18 municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Aplique multa
19 pessoal ao Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, no valor de R\$ 7.882,17, por transgressão
20 às normas Constitucionais e Legais, notadamente em relação à não observância dos
21 dispositivos da Lei nº 4320/64, da Lei 8.666/93 e da Lei nº 101/2000, com fulcro no art.
22 56, incisos II e III, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento
23 voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
24 Financeira Municipal; 5- Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca da
25 omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento de contribuição
26 previdenciária; 6- Represente à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, com envio de
27 cópias dos presentes autos, para que, à luz dos fortes indícios da prática de atos de
28 improbidade administrativa e de ilícito penal, adote as providências necessárias à
29 apuração dos fatos e à persecução penal face às graves infrações consignadas nos
30 autos; 7- Recomende à Prefeitura Municipal de Ouro Velho, no sentido de conferir a
31 devida obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, às normas
32 consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 4320/64, mantendo em
33 ordem a contabilidade pública, bem como no sentido de encaminhar toda a
34 documentação pertinente à análise das contas por este Tribunal. Aprovado o voto do

1 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05086/10 – Prestação de Contas do Prefeito**
2 **do Município de SERRA REDONDA, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, relativa ao**
3 **exercício de 2009.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o
4 Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Umberto
5 Silveira Porto, em razão de seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a
6 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer
7 ministerial contido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o Tribunal:
8 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, §
9 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar
10 Estadual n.º 18/93, emita Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do
11 Prefeito Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, relativas ao
12 exercício financeiro de 2009, encaminhando a peça técnica à consideração da eg.
13 Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art.
14 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei
15 Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as contas de gestão do
16 Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2009, Sr. Manoel
17 Marcelo de Andrade; 3) Impute ao Prefeito Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel
18 Marcelo de Andrade, débito no montante de R\$ 221.577,51, sendo R\$ 209.577,51
19 referentes à contabilização de dispêndios com sentenças judiciais insuficientemente
20 demonstrados e R\$ 12.000,00 atinentes ao excesso na remuneração recebida; 4) Impute
21 ao ex-vice-Prefeito da Comuna, Sr. Lexoney de Araújo Cavalcante, débito na quantia de
22 R\$ 3.000,00, respeitantes ao recebimento de subsídios acima do valor estabelecido em
23 norma municipal aplicável; 5) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para que ambos efetuem
24 o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais dos débitos imputados, cabendo
25 ao Prefeito Municipal, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, no interstício máximo de 30 (trinta)
26 dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob
27 pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de
28 omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na
29 Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Aplique
30 multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, na importância de
31 R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do
32 Estado da Paraíba – LOTCE/PB; 7) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para
33 pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
34 Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de

1 dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte
2 dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no
3 interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral
4 cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na
5 hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
6 Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 8)
7 Envie recomendações no sentido de que o Alcaide não repita as irregularidades
8 apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos
9 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 9) Com fulcro no art. 71, inciso XI,
10 c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal
11 do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte dos
12 encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do
13 Município de Serra Redonda/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e
14 concernentes ao ano de 2009; 10) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art.
15 75, caput, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral
16 de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do
17 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Fábio
18 Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos
19 trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou, da classe de **“Contas Anuais de**
20 **Mesas de Câmara de Vereadores”**, o **PROCESSO TC-02889/12 – Prestação de**
21 **Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **SANTA LUZIA**, tendo como Presidente o
22 Vereador **Sr. Hemerson Kerll de Medeiros Dantas**, relativa ao exercício de **2011**.
23 Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela
24 regularidade das contas. **RELATOR:** Votou no sentido de julgar regulares as contas da
25 Mesa da Câmara de Vereadores de Santa Luzia, sob a presidência do Sr. Hemerson Kerll
26 de Medeiros Dantas relativa ao exercício financeiro de 2011, com as ressalvas do art.
27 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do
28 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03107/12 – Prestação de Contas** da Mesa
29 da Câmara Municipal de **BARRA DE SANTANA**, tendo como Presidente o Vereador **Sr.**
30 **Amauri Ferreira de Sousa**, relativa ao exercício de **2011**. Relator: Auditor Antônio
31 Cláudio Silva Santos. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas.
32 **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo julgamento regular das contas do ex-Presidente da
33 Câmara Municipal de Barra de Santana, Sr. Amauri Ferreira de Sousa, relativas ao
34 exercício de 2011. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**

1 **02691/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BAÍA DA TRAIÇÃO,**
2 **tendo como Presidente o Vereador Sr. Luciano Freires de Queiróz,** relativa ao exercício
3 **de 2011.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela
4 regularidade das contas. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1- julgar regulares
5 as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Baía da Traição, relativas ao exercício
6 de 2011, de responsabilidade do Senhor Luciano Freires de Queiroz, nestas
7 considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2-
8 recomendar à atual Presidência da Mesa da Câmara de Vereadores de Baía da Traição,
9 no sentido de que não mais repita a falha apontada nos presentes autos, buscando-se
10 atender com zelo às determinações emanadas por esta Corte de Contas. Aprovada a
11 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02807/12 – Prestação de**
12 **Contas da Mesa da Câmara Municipal de BREJO DO CRUZ,** tendo como Presidente o
13 **Vereador Sr. João Fernandes Gomes,** relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor
14 **Marcos Antônio da Costa.** **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas.
15 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1- julgar regulares as contas da Mesa da
16 Câmara de Vereadores de Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2011, de
17 responsabilidade do Senhor João Fernandes Gomes com as ressalvas do inciso IX do
18 artigo 140 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o cumprimento integral
19 das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- recomendar à Câmara Municipal de
20 Brejo do Cruz, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham
21 macular as contas do Poder Legislativo Municipal. Aprovada a proposta do Relator, por
22 unanimidade. **“Outros”: PROCESSO TC-04228/10 – Verificação de Cumprimento da**
23 **decisão consubstanciada no item III do Acórdão APL-TC-765/2011, que aplicou multa e**
24 **assinou o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Francisco Andrade Carneiro, Prefeito do**
25 **Município de SÃO BENTINHO, para que cumprisse a decisão contida no item “6” do**
26 **Acórdão APL-TC-910/2009.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
27 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
28 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
29 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: I- Declarar o não cumprimento de
30 determinação deste Tribunal; II- Aplicar multa ao ex- Prefeito Sr. Francisco Andrade
31 Carneiro, no valor de R\$ 3.000,00 com fulcro no art. 56, VII, da LOTCE, assinando-lhe o
32 prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do
33 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
34 executiva, desde logo recomendada; III- Determinar o encaminhamento destes autos à

1 Corregedoria deste Tribunal para fins de adoção das medidas de praxe, com vistas ao
2 acompanhamento da execução das multas aplicadas ao Sr. Francisco Andrade Carreiro.
3 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-00028/11 – Verificação**
4 **de Cumprimento da decisão consubstanciada no item “4” do Acórdão APL-TC-**
5 **570/2012, por parte do ex-Prefeito do Município de SOLÂNEA, Sr. Francisco de Assis**
6 **de Melo, referente à Prestação de Contas do exercício de 2005. Relator: Auditor Marcos**
7 **Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e
8 de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela declaração de não
9 cumprimento da decisão, aplicação de multa ao ex-gestor municipal e assinatura de novo
10 prazo ao atual Prefeito, para cumprimento da decisão, de forma parcelada. **PROPOSTA**
11 **DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- Declarar o não atendimento do item “4” do
12 Acórdão APL TC 570/2012 pelo Prefeito Municipal de Solânea, Senhor Francisco de
13 Assis de Melo; 2- Aplicar-lhe nova multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00, em virtude de
14 descumprimento injustificado de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto,
15 a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c
16 Portaria nº 18/2011; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
17 voluntário do valor da multa antes referenciado ao erário estadual, em favor do Fundo de
18 Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva,
19 desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado
20 ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo
21 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias
22 seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4-
23 Conceder ao atual Prefeito Municipal de Solânea, Senhor Sebastião Alberto Cândido da
24 Cruz, o parcelamento do valor a ressarcir à conta corrente do FUNDEB, no valor global
25 de R\$ 136.914,27, em 06 (seis) parcelas de R\$ 22.819,05, vencendo a primeira delas até
26 30 (trinta) dias após a publicação da decisão ora proferida, cujos valores deverão ser
27 aplicados na MDE no exercício de 2013, nos moldes estabelecidos pela RN TC 11/2009.
28 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
29 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a
30 sessão, às 12:30h, agradecendo a presença de todos e em seguida, abrindo audiência
31 pública, para redistribuição de 03 (três) processos por sorteio, sendo as Prestações de
32 Contas da Câmara Municipal de Cabedelo, exercícios financeiros de 2011 e 2012, para o
33 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por declaração de impedimento do
34 Conselheiro Arnóbio Alves Viana e Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Ricardo

1 Barbosa, Superintendente da SUPLAN, contra decisão consubstanciada no Acórdão
2 AC1-TC-715/2013, para o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, por impedimento do
3 Auditor Marcos Antônio da Costa, que foi o Relator original do processo, com a DIAFI
4 informando que no período de 24 a 30 de abril de 2013, foram distribuídos, por
5 vinculação 27 (vinte e sete) processos de Prestações de Contas das Administrações
6 Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 170 (cento e setenta) processos da
7 espécie, e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal
8 Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

9 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 02 de maio de 2013.**

Em 2 de Maio de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL